



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.591/21 – GABVPG

Processo: REspEI nº 0600594–40.2020.6.19.0029 – PETRÓPOLIS/RJ

Recorrente: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 132678538, manifestar-se sobre o teor de documento acostado aos autos por Rubens José Franca Bomtempo.

I. Relatório

Segundo consta dos autos, esse Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, negou seguimento a recurso especial, confirmando o indeferimento do registro de candidatura de Rubens José Franca Bomtempo ao cargo de prefeito de Petrópolis/RJ, por entender que o candidato teve os seus direitos políticos suspensos, não preenchendo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF.

Referido *decisum* restou assim fundamentado:

Insurgindo-se em face do decidido, alega o recorrente que o acórdão regional padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve omissão quanto aos arts. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e 28, § 2º, da Res.–TSE 23.609, que definiriam a forma de comprovação das condições de elegibilidade, de modo que a certidão de quitação eleitoral prevaleceria sobre os demais documentos que supostamente comprovariam a suspensão dos seus direitos políticos.

Ocorre, porém, que o TRE, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfrentou expressamente a matéria, rejeitando a tese do recorrente, ao fundamento de que não existe no direito eleitoral a chamada “*prova tarifada*”. Veja-se (ID 65235188):

(...)

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022, VI, do CPC, pois a Corte Regional examinou, detalhadamente, todas as questões apresentadas pela parte para a solução da causa.

Por outro lado, não há falar em afronta aos arts. 10, 489 e 492 do CPC e 5º, LV, da CR, sob a alegação de que o fundamento adotado pelo TRE para indeferir o registro de candidatura do recorrente, concernente à suspensão dos seus direitos políticos, não teria sido alegado pelo Ministério Público em suas razões recursais.

Com efeito, consta expressamente do acórdão de embargos de declaração que a matéria foi suscitada pelo Ministério Público, tanto na AIRC como no seu recurso eleitoral. Confira-se: “*o ponto é que, tanto na impugnação ao Registro de Candidatura, quanto no Recurso Eleitoral interposto, o Parquet Eleitoral expressamente apontou que o candidato havia sido condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado, proferida no bojo de ação de improbidade administrativa*” (ID 65235188).

Ademais, o TRE reproduziu as alegações do órgão ministerial nos fundamentos do acórdão de embargos de declaração, na AIRC, bem como no seu recurso eleitoral.

Colho do acórdão (ID 65235188):

(...)

Submetida, portanto, a *quaestio iuris* à apreciação do Poder Judiciário, por meio da peça inicial da impugnação ao registro de candidatura e, de igual maneira, pelas razões recursais, teve o recorrente a oportunidade de se defender a respeito da matéria, não havendo se falar em afronta aos arts. 10, 489 e 492 do CPC e 5º, LV, da CR.

Por fim, alega o recorrente que o pleno exercício dos direitos políticos se comprova mediante certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97.

No entanto, o referido dispositivo não eleva a certidão de quitação eleitoral à condição de prova tarifada ou única capaz de atestar a presença ou ausência de plenitude do gozo dos direitos políticos.

De fato, tal documento não elide o livre convencimento motivado a que estava submetido o órgão julgador, cuja convicção resulta do cotejo de todas as provas produzidas nos autos.

Em outras palavras, a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, pode levar em consideração todas as circunstâncias e provas produzidas durante a instrução que entender relevantes para a solução da controvérsia.

Desse modo, concluindo o TRE, a partir “*dos documentos juntados aos autos (id 15325759, 15325809 e 15325859)*”, que o recorrente teve os direitos políticos suspensos pelo prazo de oito anos por força de sentença “*com trânsito em julgado em 12/03/2019*”, (ID 65234388) não lhe socorre a certidão de quitação eleitoral, cuja presunção de veracidade restou afastada, no caso, diante dos demais elementos de prova.

Reforça, ainda, tal entendimento a circunstância de o recorrente, nas suas razões recursais, não negar que tenha sofrido a suspensão dos seus direitos políticos, por força de decisão judicial transitada em julgada, limitando-se a insurgência à eficácia probatória do documento de quitação eleitoral.

Irresignado, o candidato interpôs agravo regimental. Além disso, apresentou pedido incidental de tutela de urgência, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo interno, o que foi indeferido pelo Ministro Presidente do TSE, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO. REGISTRO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMITES AO EXAME DA MATÉRIA EM JUÍZO CAUTELAR. RECESSO FORENSE. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR.

1. Pedido incidental de tutela de urgência, para atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo interno contra a decisão monocrática do Min. Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral e manteve a decisão do TRE/RJ que indeferiu o registro de candidatura do requerente.

2. O registro de candidatura foi impugnado por suposta incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, decorrente de condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado em 12.03.2019. O juízo eleitoral não identificou na decisão condenatória a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, dano ao erário e enriquecimento ilícito, razão pela qual deferiu o registro.

3. O TRE/RJ reformou a decisão, adotando como fundamento a ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (pleno gozo dos direitos políticos), uma vez que já estava em curso, desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, a suspensão dos direitos políticos, fixada pelo juízo competente em 8 anos.

4. A concessão de efeito suspensivo ativo a recurso é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

5. Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir apenas os processos que reclamam solução urgente.

6. Apesar de demonstrada a urgência da medida requerida, não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, típico das tutelas liminares, a probabilidade de provimento

do agravo interno. O requerente quer ver prevalecer o argumento de que a suspensão de direitos políticos somente pode afastar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição se reconhecida, na condenação por improbidade administrativa, a ocorrência cumulativa de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Ocorre que esse requisito, na verdade, é previsto para a incidência da causa de inelegibilidade tratada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, que não foi o fundamento do indeferimento do registro de candidatura.

7. Em análise preliminar, colhem-se da fundamentação da decisão agravada elementos que indicam a inexistência dos requisitos para provimento do agravo interno, uma vez que: (i) a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do TSE e; (ii) não se verifica qualquer omissão ou violação à lei no acórdão, mas tão somente conclusão diversa da pretendida pelo recorrente.

8. Não se mostra possível, sem cognição exauriente, realizar o exame aprofundado das teses, como a alegada violação ao princípio da proibição de excesso, por meio das quais o requerente busca propor a superação de jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

9. Apesar de o requerente alegar que o presente pedido de tutela de urgência não se confunde com outro, dirigido ao Relator do processo e por este já indeferido (ID 65957588), as razões ora apresentadas são substancialmente as mesmas. Portanto, já foram apreciadas pelo Min. Sérgio Banhos no primeiro pedido de liminar e na decisão monocrática, em decisão analítica e fundada na jurisprudência desta Corte.

10. Assim, ainda quando a ação rescisória possa apresentar a potencialidade do desfecho favorável ao requerente, não há como se antecipar esse juízo no momento. Há, também, outras questões de direito relevantes suscitadas. Porém, a sede própria para essa análise é o agravo interno já interposto, não sendo o caso de enfrentá-las em tutelar cautelar de natureza sumária, já que não se pode falar em teratologia da decisão objeto do agravo interno.

11. Tutela de urgência indeferida. Encaminhamento dos

autos ao relator.

Após a apresentação de contraminuta ao agravo pela Procuradoria-Geral Eleitoral, Rubens José França atravessou petição, defendendo a existência de *“FATO NOVO e INFORMAÇÃO RELEVANTE que demonstra a Alta Probabilidade do Direito do Agravante em relação à possibilidade de rescisão da sentença que o condenou e à procedência deste Agravo Interno, tento em vista que a sentença rescindenda é cópia literal de outra proferida em outro processo”*.

O Ministro relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto, asseverou que *“não havendo notícia de que a decisão de suspensão dos direitos políticos do agravante tenha sido desconstituída, permanece produzindo efeitos, sendo da justiça comum a competência para o exame da sua validade”* (Id. 130260388).

Desta feita, o candidato comunica que *“o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis suspendeu a execução promovida pelo requerente no âmbito da ação de improbidade na qual foi condenado, em razão da inexecuibilidade do título executivo judicial”*.

Argumenta que *“o prazo de inelegibilidade só começa a contar a partir do adimplemento do ressarcimento do dano ao erário”* – nos termos do decidido no RespEL nº 23184, da relatoria do Ministro Luiz Fux –, e que, *“[c]omo a execução foi suspensa por referida decisão judicial, sequer pode começar o início do prazo de inelegibilidade”*, estando, por tais motivos, apto a tomar posse no cargo de Prefeito da Cidade de Petrópolis.

Assevera, ao final, que *“[a] manutenção do impedimento para a assunção do cargo para o qual o agravante foi eleito, antes de iniciado o prazo de inelegibilidade, viola o artigo 14 da Constituição por impedir o exercício do direito político do agravante e, também, por obstaculizar o sufrágio popular”*.

Posteriormente, o Ministro Relator abriu vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre o aludido documento.

II. Manifestação

Com efeito, referidos fatos não têm o condão de rechaçar a restrição à elegibilidade do candidato.

Nos termos da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado** até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos **após o cumprimento da pena**;

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 20 dispõe expressamente que *“a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”*.

Na espécie, é incontroverso que o recorrente tem contra si condenação em Ação Civil Pública por improbidade administrativa, transitada em julgado em 12.03.2019, em virtude da qual foram suspensos seus direitos políticos por 8 (oito) anos. A partir desta data, conta-se o prazo cominado de 8 anos de suspensão de direitos políticos, encontrando-se o recorrido inelegível para o pleito de 2020.

Dessa forma, em nada socorre o recorrente o quanto decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO, visto que referido julgado considera que a falta de adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário *“inviabiliza o início da **contagem do prazo** de inelegibilidade*

previsto no art. 1º, I, I, da LC no 64/90”, mas não seu implemento, que se dá na data do trânsito em julgado da condenação, momento em que já produz efeitos.

Referido contexto, na verdade, milita contra o próprio peticionante, eis que enquanto não houver o adimplemento da multa a ele imposta, não se iniciará a contagem do prazo de 8 anos para que cessem os efeitos da inelegibilidade.

É o que facilmente se extrai de pertinente trecho da ementa do julgado em questão:

8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea (do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.¹

A interpretação dada pelo recorrente ao referido aresto levaria à esdrúxula conclusão de que o não pagamento da multa pelo condenado implicaria a não implementação da inelegibilidade em questão, o que se afigura claramente desarrazoado.

Cumpre, também, esclarecer que, diferentemente do quanto alegado pelo peticionante, não houve a suspensão da execução promovida no âmbito da ação de improbidade em razão da inexecutabilidade do título executivo judicial, mas apenas a suspensão da execução da multa por divergência nos valores discutidos, matéria esta objeto de análise perante o TJ/RJ, através de duas ações rescisórias.

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109–111.

Daí assinalar o próprio juízo prolator da decisão acostada aos presentes autos que *“não seria adequado e eficaz perseverar na execução de valores, sobre os quais ainda pende discussão”*; e, mais adiante, que *“[o]s argumentos defensivos acerca da inexecutabilidade do título deverão ser apreciados em momento oportuno, caso o Réu não obtenha êxito nas demandas propostas relativas à rescisão da Sentença”*².

Mas não é só isso. O próprio *decisum* em questão é categórico ao asseverar que *“[n]o que tange à suspensão dos direitos políticos, tem-se que a matéria restou apreciada na Justiça Eleitoral, ainda pendente de decisão junto ao e. TSE, além de ter sido objeto das referidas ações rescisórias”*.

Neste específico ponto, expressamente reconhece o magistrado estar *“desprovido de competência para análise da questão”*, esclarecendo, ainda, que *“a execução objeto de análise se refere, tão somente, à multa imposta na Sentença”*.

Logo, o advento da decisão judicial que suspendeu a execução da multa imposta ao recorrente em nada altera a incidência da inelegibilidade em questão.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 14 da Constituição Federal por impedimento ao exercício do direito político do agravante, a obstaculizar o sufrágio popular, porquanto a decisão que suspendeu os seus direitos políticos não foi desconstituída, conforme expressamente fixado no próprio *decisum* por ele juntado, permanecendo produzindo efeitos, não merecendo consideração o conteúdo da petição de ID 132677238.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo **não conhecimento** da circunstância fática que supostamente afasta a inelegibilidade que incide sobre Rubens José França Bomtempo, prevista no

2 Id. 132677338, destaques adotados.

art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90.

Brasília, 12 de maio de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral